



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

VISEU-PARÁ

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 0100/2023-CPL

Processo Licitatório nº 002/2023 – Concorrência Pública.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Construção de Creche Padrão SEDUC, localizada à Rua do Casulo, S/N, Zona 23M, em Vila de Curupaiti-Viseu/PA, conforme Convênio nº 013/2023, consoante o Processo Administrativo nº 2023/1199405. O valor estimado total é de R\$ 6.733.199,77 (Seis Milhões, Setecentos e Trinta e Três Mil, Cento e Noventa e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos) em conformidade com o Projeto Básico, Memorial Descritivo Planilha Orçamentaria, Cronograma-Físico-financeiro, sob a égide da Lei Federal nº. 8.666/93 além de outras legislações complementares.

Impugnante: M&B ENGENHARIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.632/0001-33, com sede na Travessa do Chaco 1476, Bairro: Marc, Belém-PA, CEP: 66085-080.

Impugnante: TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.383/0001-69, com sede no Conjunto Euclides Figueiredo, Rua G, nº 13, Bairro: Marambaia, Belém-PA, CEP: 66620-780, email: texasconstrutora@hotmail.com e telefone: (91) 3347-3468

01. DA ADMISSIBILIDADE.

Nos termos da cláusula 04 do Edital de Licitação, em consonância com o disposto ao Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, é assegurado ao licitante o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

Com efeito, observa-se a tempestividade das Impugnações realizadas pelas empresas supramencionadas.

Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo.

02. DO RELATÓRIO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado pela Presidente, designada pela Portaria nº 02/2023GAB, de 24 de abril de 2023, vem manifestar-se quanto às empresas participantes do Certame, apresentar Decisão no que se refere à análise da IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, impetrado pela Empresa Texas Construções E Saneamento Ltda-EPP e M&B Engenharia Ltda-EPP.

Após a publicação que ocorrera em 13 de dezembro de 2023, sendo devidamente publicada a Concorrência Pública de nº 002/2023/CPL- Contratação de empresa especializada para a Construção de Creche Padrão SEDUC, localizada à Rua do Casulo, S/N, Zona 23M, em Vila de Curupaiti-Viseu/PA, conforme Convênio nº 013/2023, consoante o Processo Administrativo nº 2023/1199405.

O valor estimado total é de R\$ 6.733.199,77 (Seis Milhões, Setecentos e Trinta e Três Mil, Cento e Noventa e Nove Reais e Setenta e Sete Centavos) em conformidade com o Projeto Básico, Memorial

Descritivo Planilha Orçamentaria, Cronograma-Físico-financeiro, sob a égide da Lei Federal nº. 8.666/93 além de outras legislações complementares.

Em síntese, as empresas Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP e M&B Engenharia Ltda-EPP apresentam em suas impugnações as seguintes razões:

“Trata-se de impugnação ao edital de concorrência pública nº 002/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de creche padrão seduc, localizada à rua do casulo, s/n, zona 23m, em vila de curupaiti-viseu/pa, conforme convênio nº 013/2023, consoante o processo administrativo nº 2023/1199405: especificamente quanto aos seus itens “6. da Visita Técnica” e 9.1.2, alíneas “g”, “h” e “i”, porquanto desamparados de fundamentação legal e jurisprudencial.

É o relatório.

03. DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES:

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, contudo, vale destacar que a administração pública deve vale-se de todos os liames jurídicos na administração pública, senão vejamos:

A visita Técnica, conforme exposto no edital no item 6, subitem

“6.1. A visita técnica torna-se imprescindível considerando a extensão territorial do município de Viseu. A ausência de visita poderá acarretar transtornos, podendo para tanto ocasionar paralisação ou mesmo abandono”.

A exigência baseia-se em fatos ocorridos nesta municipalidade, o qual contratos foram rescindidos, empresas notificadas e obras novamente licitadas, sendo os pedidos de rescisão contratual das empresas em todos os casos motivadas pelas péssimas condições de acesso ao Município de Viseu, e consequentemente ao local da prestação do serviço.

Portanto, a exigência de visita técnica para além de uma exigência da administração pautada no interesse público, este que sabidamente prepondera sobre os interesses dos particulares, também é uma recomendação para as empresas que possuam interesse em prestar os serviços junto a administração municipal sem que isto gere riscos de recebimento de sanções em virtude de rescisão contratual derivada da falha na análise dos riscos da atividade empresarial do prestador de serviços.

Portanto, o pedido de visita técnica não tem por finalidade restringir a participação de concorrentes junto ao certame, sendo esta exigência facilmente justificável junto aos órgãos fiscalizadores, visto tratar-se de ato motivado com base na realidade da administração local.

Todavia, considerando que as empresas impugnantes, nos moldes do entendimento do TCU apresentado em razões de impugnação, optam por apresentar declaração formal, em papel timbrado, assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Prefeitura Municipal de Viseu, acolhe-se a apresentação da referida declaração, procedendo-se a republicação do instrumento de edital, para que assim preserve-se o caráter competitivo do certame.

No que tange a exigência da apresentação do Alvará de Funcionamento, este documento visa aferir se a empresa está legalmente constituída e apta a exercer direitos e obrigações, podendo assim contratar com a administração Pública.

Vale ressaltar que no cenário nacional, o alvará de funcionamento é emitido para qualquer estabelecido, salvo, quando for dispensado pela legislação vigente, observando ainda que a requerente é sediada na cidade de Belém, que por sua vez dispõe da obrigatoriedade da Licença de Funcionamento através da Lei nº 7.055 de 30 de dezembro de 1977. Portanto, não infringindo os liames jurídicos, razão pela qual, desde logo informa-se o não acatamento da impugnação.

Portanto, estando a empresa em plena regularidade jurídica para funcionamento, a exigência de apresentação de alvará não representa óbice intransponível capaz de frustrar o caráter competitivo do certame.

No que se refere ao Licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. O objetivo do licenciamento é a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que é tutelado pela Lei de Licitações, sendo, portanto, de observância obrigatória do poder público, razão pela qual, desde logo informa-se o não acatamento da impugnação.

Algumas atividades não são submetidas ao procedimento de licenciamento ambiental; no entanto, requerem a emissão de licenças e autorização específica do órgão ambiental competente, tais como uso e manejo de fauna silvestre, supressão e manejo da vegetação, transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, transporte de produtos perigosos.

O ente federativo (união, estado ou município) responsável pela emissão das autorizações acima foi estabelecido na Lei Complementar nº 140/2011, art. 7º, 8º e 9º. O porte e uso de motosserra também não é submetido ao processo de licenciamento ambiental, porém é necessária autorização específica emitida pelo Ibama. Mais informações sobre esses serviços prestados pelo Ibama.

Algumas atividades específicas são consideradas de risco leve, irrelevante ou inexistente, com irrelevante potencial de degradação ambiental, e por isso não são passíveis de licenciamento ambiental, ainda que se enquadrem nos critérios que definem a competência da União, estabelecidos na referida Lei Complementar. Fazem parte desse grupo algumas atividades desenvolvidas em terras indígenas, relacionadas na Instrução Normativa Ibama Nº 15/18.

Caso a atividade ou empreendimento se enquadre em pelo menos um dos critérios que definem a competência do Ibama e a atividade ou empreendimento seja sujeito ao licenciamento ambiental, o interessado deve solicitar abertura de processo de licenciamento ambiental. Isso se faz por meio do preenchimento da ficha de caracterização da atividade (FCA). Mais informações sobre a abertura do processo no Ibama e o preenchimento da FCA.

No que diz respeito a exigência de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE REGULARIDADE, o qual certifica que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestações de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob o controle e

fiscalização do IBAMA, por meio do CTF/APP, esta encontra guarida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que relaciona entre os objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento sustentável, o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 (com redação dada pela Lei nº 7.804/1989), que instituiu o CTF/APP, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Razão pela qual, desde logo informa-se o não acatamento da impugnação.

Ademais, a Instrução Normativa – IBAMA 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, relaciona, em seu Anexo I, no código 22, a atividade de construção civil, independentemente de onde ou como se execute, como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

Portanto, ante o exposto, a exigência de apresentação de comprovação de inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE REGULARIDADE revela-se plenamente razoável.

Tais exigências estão calçadas pelo dever geral de cautela do poder público municipal, considerando que a inobservância das exigências realizadas poderá ensejar responsabilizações futuras do poder público municipal em solidariedade à empresa licitante, tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado constitucionalmente prevista.

Além do mais, as exigências supra não inviabilizam de nenhum modo a competitividade do certame, bastando para tanto que a empresa atue de forma lícita no desempenho de seu mister, não havendo por isso qualquer ilegalidade na solicitação dos documentos constantes no item 9.1.2, alíneas “g”, “h” e “i” do Edital.

Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal solicitação, importante destacar que a impugnante deve considerar o descritivo. Vale ressaltar que Administração Pública, em sua atuação administrativa, deve pautar-se pela legalidade de seus atos, observando ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, não restringindo somente aos liames jurídicos específicos, no caso à Lei de Licitações.

04. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das impugnações apresentadas, em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, considerando os princípios licitatórios, DECIDO PELO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES tão somente no que se refere o atestado de visita técnica, podendo este ser substituído por declaração formal, em papel timbrado, assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Prefeitura Municipal de Viseu, restando INDEFERIDO AS DEMAIS RAZÕES E PEDIDOS CONSTANTES NAS IMPUGNAÇÕES.

Considerando que o acolhimento parcial da impugnação quanto a obrigatoriedade de visita técnica afeta diretamente a formulação das propostas, nos termos do Art. 21, parágrafo 4º da Lei nº

8.666/93, será realizada a republicação do instrumento convocatório pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Viseu/PA, 24 de janeiro de 2024.

**NILCE MARIA
SOUSA
MONTEIRO:601
71642287**

Assinado de forma
digital por NILCE MARIA
SOUSA
MONTEIRO:60171642287
Dados: 2024.01.24
12:41:18 -03'00'

Nilce Maria Sousa Monteiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidente CPL
Portaria nº 002/2023 – CPL/GABPREF